



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023318/98-64
Recurso nº. : 136.553
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : FIDEL CANTELMO
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 20 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.228

IRPF - GANHO DE CAPITAL - VALOR DA ALIENAÇÃO - DIVIDENDOS - Na apuração de ganho de capital na venda de ações deve ser considerado o valor recebido pelo bem alienado, não incluída a importância relativa aos dividendos já auferidos até a data da alienação, que se submetem à tributação específica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIDEL CANTELMO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho que nega provimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023318/98-64
Acórdão nº. : 104-20.228

Recurso nº. : 136.553
Recorrente : FIDEL CANTELMO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte FIDEL CANTELMO, inscrito no CPF sob n.º 580.330.256-20, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19/21, referente ao crédito tributário relativo ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, no valor de R\$.209.360,70, incluindo os encargos legais. O lançamento teve origem na constatação da omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de ações não negociadas em bolsa da empresa TRANSVALOR S/A. – Transportadora de Valores e Segurança, conforme demonstrativo de fls. 22.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, fls. 32/43, alegando, em síntese, que:

“Em 02 de janeiro de 1995, o Sr. Fidel Cantelmo, ora Impugnante, celebrou com a TSR – Participações Societárias S/A. um contrato de compra e venda, onde se pactuou a venda de 55.930 ações da empresa TRANSVALOR S/A – Transportadora de Valores e Segurança, das quais era legítimo possuidor e proprietário. O preço total acordado entre as partes foi de R\$.517.181,00 a serem pagos em 07 parcelas iguais e consecutivas, corrigidas pela variação da UFIR, iniciando-se em 30/06/95 e terminando em 29/12/95;

Dentre os dispositivos do referido contrato de compra e venda, consta uma ressalva, no que tange ao direito de percepção de dividendos. Desta forma, na parte final do referido contrato ressaltou-se o direito do alienante, ora Impugnante, de receber os dividendos relativos ao exercício de 1994, atribuível às ações então negociadas (conforme contrato de compra e venda em anexo).

Nesta circunstância, ou seja, nessa ressalva relativa à percepção de dividendos, reside a controvérsia posta no presente auto de infração, uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023318/98-64
Acórdão nº. : 104-20.228

vez que a fiscalização pretende interpretá-lo de forma diversa daquela que se depreende do seu texto contratual, considerando o direito aos dividendos com parte integrante do pagamento das ações negociadas, atribuindo às mesmas o absurdo valor total de R\$.1.000.000,00 (hum milhão de reais).

O Sr. Fiscal autuante extrapolando os limites legais que regem a sua função pública, pretende interpretar economicamente o contrato de compra e venda celebrado pelo Impugnante. Ocorre que o contrato em questão perfeitamente válido, sendo fruto da vontade das partes e obedecendo rigorosamente à forma prescrita em lei (art. 1.122 a 1.163 do Código Civil). Prova disto, que em momento algum o Sr. Fiscal apontou qualquer vício, de forma ou de conteúdo, ao contrato, embora a sua interpretação da cláusula que ressalva o direito do alienante de receber os dividendos sugira que o mesmo praticou um negócio simulado, ao considerar o valor dos dividendos como integrante do valor total do contrato, o que definitivamente não procede.

A legislação é explícita ao disciplinar que a tributação dos dividendos relativos aos lucros apurados pelas empresas a partir de 1.º janeiro de 1994 (MP 977/95, art. 1.º), pagos a pessoa física no ano de 1995, dá-se exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento). Assim, uma vez recolhido o imposto na fonte, mostra-se totalmente abusiva e ilegal a cobrança por parte do Fisco de nova tributação sobre as mesmas parcelas recebidas como dividendos pelo Impugnante, sob a alegação de tratar-se de ganho de capital. Como se verifica na declaração de renda do impugnante, só pode ser considerado para fins de cálculo da tributação do ganho de capital o valor de R\$.520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) recebidos pela alienação das ações da empresa TRANSVALOR, conforme previsão contratual expressa, já tendo sido esse valor devidamente tributado.

A alíquota da tributação dos ganhos de capital percebidos a partir de 1.º de janeiro de 1995 pelas pessoas físicas também é de 15% (art. 21 da Lei n.º 8.981/95), como aplicado pelo Sr. Fiscal na lavratura do próprio Auto de Infração. Assim, quando menos, verifica-se que não há dano ao erário caso se entenda que a tributação devida não incide sobre a percepção de dividendos e sim sobre o ganho de capital, uma vez que a tributação já ocorrida na fonte à alíquota de 15% equivale a tributação protestada pela fiscalização.

Caso seja desconsiderada toda a defesa do defendente e persista o entendimento de que é cabível nova tributação sobre as parcelas recebidas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023318/98-64
Acórdão nº. : 104-20.228

a título de dividendos, não pode a fiscalização desconsiderar completamente os valores já pagos para a determinação do montante supostamente devido como ganho de capital, o que não foi feito pela fiscalização nos cálculos constantes do Auto de Infração ora impugnado.”

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“GANHO DE CAPITAL

Para fins de apuração do ganho de capital decorrente de alienação de bem, o fato gerador ocorre do momento da venda, e o valor tributável é decorrente da diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição efetivamente pago e comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na declaração de bens à época da transação.

Lançamento procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 03/09/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 28/09/2001, onde sustenta, em síntese, o seguinte:

“No caso em tela, como o Recorrente alienou as ações de sua propriedade no início do exercício de 1995 e, caso as partes não houvessem deliberado de maneira diversa, o direito aos dividendos relativos ao exercício anterior seria transferido juntamente com a titularidade das ações, perdendo, injustamente, o direito aos mesmos. Ocorre que este não foi o desejo das partes. Estas estipularam de maneira expressa no contrato de compra e venda das ações em questão que o direito aos dividendos correspondentes ao lucro do exercício social de 1994 caberia ao Recorrente, uma vez que este era o proprietário das ações durante todo o exercício social de 1994.

Logo, com base na ressalva feita no contrato de compra e venda e no instrumento particular de instituição de usufruto, o Recorrente recebeu os dividendos das ações alienadas, relativos ao exercício de 1994, na forma da lei. Além disso, deve-se ressaltar que o recebimento desses dividendos (1) já foi devidamente tributado (Imposto de Renda retido na fonte pela TRANSVALOR S/A) à alíquota de 15% (quinze por cento), conforme o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023318/98-64
Acórdão nº. : 104-20.228

disposto no art. 2.º da Lei n.º 8.849/94, que regulamentava o Imposto de Renda à época. O recolhimento do imposto devido quando do pagamento do dividendo foi totalmente desconsiderado pela fiscalização e pelo douto Delegado de Julgamento.

Assim, uma vez recolhido o imposto na fonte, mostra-se totalmente abusiva e ilegal a cobrança por parte do Fisco de nova tributação sobre as mesmas parcelas recebidas como dividendos pelo Recorrente, sob a alegação de tratar-se de ganho de capital. Repise-se que só pode ser considerado para fins de cálculo da tributação do ganho de capital o valor de R\$.520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) (2) recebidos pela alienação das ações da empresa TRANSVALOR, conforme previsão contratual expressa.

Desta forma, resta comprovado que além dos dividendos não incorporarem o preço das ações alienadas segundo a livre manifestação de vontade das partes, os dividendos recebidos pelo Recorrente já foram tributados na fonte, consoante a sistemática legal aplicável (Lei 8.849/94).

Ademais, caso se entenda que o valor recebido a título de dividendo, na verdade, compõe o preço de venda das ações, também não seria devido o imposto cobrado pelo Fisco.

Na verdade, a fiscalização pretende desconsiderar o contrato de compra e venda das ações ou, quando pouco, atribuir-lhe conotação diversa daquela que as partes pretenderam ao celebrá-lo, configurando prática não autorizada pelo nosso ordenamento jurídico.

Pretender tributar os dividendos como se ganho de capital fosse também é expressamente vedado pela legislação pátria (art. 108 do CTN). Tal prática é inadmissível, bem como a tentativa de caracterizar algum tipo de simulação no contrato de compra e venda, o que só é permitido na hipótese prevista pelo art. 102 do Código Civil que, definitivamente, não se aplica ao caso em tela.

Por todo o exposto, requer o Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, declarando-se a insubsistência do lançamento tributário efetuado."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023318/98-64
Acórdão nº. : 104-20.228

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria devolvida a apreciação desta Câmara, nesta oportunidade, diz respeito a "Ganhos na Alienação de Ações/Quotas Não Negociadas na Bolsa" conforme faz certo o Auto de Infração de fls. 19/21.

A DECISÃO DRJ/FOR N.º 1.176, de 25 de junho de 2001, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Fortaleza – CE (fls. 71/76), mostra a seguinte ementa:

"GANHOS DE CAPITAL

Para fins de apuração de ganho de capital decorrente de alienação de bem, o fato gerador ocorre no momento da venda, e o valor tributável é decorrente da diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição efetivamente pago e comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na declaração de bens à época da transação."

A base de apoio da decisão recorrida está no entendimento de que a alienação das ações se deu preço de R\$.1.000.000,00, sobre cujo valor foi apurado o imposto devido, na esteira dos artigos 1º e 3º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 7.713/1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023318/98-64
Acórdão nº. : 104-20.228

Analizando as razões manifestadas pelas partes, fiquei plenamente convencido de que a razão pende para o Contribuinte, ora recorrente.

O instrumento de "Compra e Venda das Ações" (fls. 11 e 12), diz expressamente no item "PREÇO, CONDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO" que:

"O preço total das ações vendidas, alienadas e transferidas supra é de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais)".

No mesmo item, declara textualmente:

"1ª parte – nos primeiros 04 (quatro) meses do presente ano, ou seja, até o dia 30.04.95, através do usufruto de dividendos, a "COMPRADORA" repassará de forma líquida, os dividendos neste período."

Também no mesmo instrumento, às fls. 12, no item "OUTRAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES", literalmente dispõe que:

"Estão incluídos na presente transação, todos os dividendos, ainda que não atribuídos, ou distribuídos, relativo ao exercício anterior ou antecipado, por conta do atual exercício pago até 30/04/95."

Ora, não remanesce nenhuma dúvida de que no valor de R\$.1.000.000,00 (hum milhão de reais) constante da cláusula 'PREÇO, CONDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO' estão incluídos os dividendos de que fala a cláusula 'PREÇO, CONDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO'.

Desta forma, conforme se depreende do bem lançado recurso (fls. 52) interposto pelo Contribuinte, no valor "total" constante do contrato de alienação das ações está contido o valor dos dividendos até então devidos ao alienante, sendo certo que estes sofrem tributação diversa nos termos da legislação pertinente a tais ganhos. Diz ele:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023318/98-64
Acórdão nº. : 104-20.228

“No caso em tela, como o Recorrente alienou as ações de sua propriedade no início do exercício de 1995 e, caso as partes não houvessem deliberado de maneira diversa, o direito aos dividendos relativos ao exercício anterior seria transferido juntamente com a titularidade das ações, perdendo, injustamente, o direito aos mesmos. Ocorre que este não foi o desejo das partes. Estas estipularam de maneira expressa no contrato de compra e venda das ações em questão que o direito aos dividendos correspondentes ao lucro do exercício social de 1994 caberia ao Recorrente, uma vez que este era o proprietário das ações durante o exercício social de 1994. “

O argumento extraído da peça mostrando as razões finais, transcritas acima, robustece o direito do Contribuinte, revelando de maneira inequívoca que do valor da alienação (R\$.1.000.000,00) deve ser excluído o quantum devido a título de “dividendos”, aliás, conforme claramente definido às fls. 12, onde “estão incluídos na presente transação, todos os dividendos, ainda que não distribuídos, relativo ao exercício anterior ou antecipado, por conta do atual exercício pago até 30/04/95”.

Não bastasse, os documentos trazidos às fls. 17/18 mostram claramente o valor dos dividendos relativos à períodos anteriores à alienação e contidos no preço “total” de R\$.1.000.000,00, bem como a prova de que o IRFonte incidente sobre eles, que é tributação definitiva, foi devidamente recolhido.

Assim, com as presentes considerações e diante da prova documental trazida ao processo, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004



REMIS ALMEIDA ESTOL